

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE “AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA”

Aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2025, reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria da Comunicação, no terceiro andar do Palácio Iguazu, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2025 SECOM, para analisar e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Ais Comunicação e Estratégia Ltda (a ser referida, ao longo da presente manifestação simplesmente por “Ais” e/ou “Recorrente”), em face do resultado da análise das propostas de preços no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido enviado para o e-mail licitacoes-secom@secom.pr.gov.br na data de 26/03/2025, às 00h26. Em que pese intempestivo, esta Comissão Especial analisará o recurso, para preservar o direito à defesa do licitante.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da alegada desclassificação indevida da Ais

Aduz a Recorrente que sua desclassificação do certame, por descumprimento de diligência, foi indevida, tendo em vista que “*eventual inconsistência no preenchimento dos*

valores unitários — desde que não comprometa a essência da proposta e não altere substancialmente o conteúdo econômico apresentado como valor final — não pode ensejar desclassificação automática, sob pena de violação ao devido processo e ao julgamento justo e proporcional”.

Veja-se que a empresa Ais foi, em duas ocasiões distintas e consecutivas, instada a cumprir diligência para retificação de erros em sua proposta de preço (composição do Anexo VI do Edital), sob o alerta expresso de que as licitantes deveriam preservar os valores unitários por hora-atividade originalmente contidos em suas respectivas propostas, de modo que se apresentasse corretamente o valor global.

Nesse sentido, o Edital é esclarecedor em seu item 7.3.2, ao dispor que serão considerados os valores unitários: *“7.3.2 Em caso de discrepância entre valores, a Comissão Julgadora da Licitação tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais”.* Além disso, o item 7.3.3 se refere a erros no preenchimento da planilha e não em alteração deliberada de valores unitários: *“7.3.3 Erros no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.”*

No caso concreto, o licitante apresentou em sua proposta originária (Invólucro nº 4) os seguintes valores unitários: A = R\$ 110,24; B = R\$ 98,00; C = R\$ 80,80; D = R\$ 73,00. Após diligência, a versão final da proposta de preço considerada contém os seguintes valores unitários: A = R\$ 110,03 (valor reduzido em relação à proposta originária); B = R\$ 100,01 (valor majorado em relação à proposta originária); C = R\$ 79,97 (valor reduzido em relação à proposta originária); D = R\$ 72,87 (valor reduzido em relação à proposta originária).

Diante desse cenário, resta evidente que a Recorrente alterou os valores unitários, o que é expressamente vedado pelo Edital e foi também alertado aos licitantes convocados a cumprir diligências. Em adição a isso, o pagamento pelos serviços será realizado pelo valor unitário, de modo que sua alteração desequilibra a proposta originária.

É importante destacar que a possibilidade de retificação de erros materiais ou formais no certame não gera a possibilidade de os licitantes darem “lances” em uma Concorrência Pública cuja proposta de preço é fechada. O ocorrido no certame não é a hipótese trazida pelo artigo 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, como tenta induzir a recorrente. A correção de erros materiais serve, tão somente, ao esclarecimento de erros evidentes. Hipótese diversa é a ocorrida com a Ais, a qual foi instada a corrigir ligeiro erro material em sua proposta originária e que, após diligência, apresentou proposta com valores unitários deliberadamente divergentes se comparados com os valores anteriormente propostos.

Ademais, aplica-se o artigo 59, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 no presente caso, considerando que o vício, inicialmente sanável, tornou-se insanável à medida em que a empresa descumpriu a diligência de forma não acidental.

O que a Recorrente chama de “correção matemática”, em verdade, foi alteração deliberada - sem corrigir o que de fato foi solicitado pela Comissão - valores unitários dos serviços ofertados, os quais impactam diretamente na execução e pagamento futuro da contratação, uma vez que é o quantitativo unitário (horas-atividades) que comporá a remuneração final. Portanto, a tese de que o valor global se manteve não se sustenta sob qualquer hipótese. Até porque, o valor global estava incorreto e, após diligência, esse dado permaneceu incorreto em relação aos valores unitários originários, sem que a licitante tomasse providências a respeito.

É importante ressaltar que no Anexo VI.2 originariamente apresentado pela Recorrente (Invólucro nº 4), o valor total mensal indicado foi de R\$ 237.362,45 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e o valor total global foi de R\$ 2.848.349,40 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Todos esses valores não correspondiam à soma de todos os valores totais mensais por atividade (A + B + C + D), de modo que a licitante foi instada a apresentar correção desses dados na primeira diligência. Por permanecerem incorretos os dados, esta Comissão Especial de Licitação abriu nova diligência, da qual resultaram as versões finais dos Anexos VI.2 e VI.3 da Recorrente. Nesses últimos documentos, houve alteração dos valores unitários **para atingimento artificial do valor global incorreto inicialmente apresentado**, distanciando-se do que determina o Edital e do que havia solicitado esta Comissão.

Não se trata, portanto, de desclassificação automática da proponente, posto que lhe foi oportunizada, por duas vezes, a correção de erros na documentação apresentada por meio de diligências. Se esta Comissão adotasse conduta diversa dessa, estaria, aí sim, incorrendo em ataque à isonomia do certame, sobretudo em relação às concorrentes que cumpriram de forma adequada às diligências.

2.2. Do alegado erro técnico da Comissão Especial de Licitação e erros no Edital do certame

Prosseguindo, a Recorrente alega que esta Comissão incorreu em erro técnico ao ter considerado as propostas de outros licitantes - após diligências -, que teriam apresentado suas propostas de preço com diferenças entre o valor global originário e o novo valor global.

Ocorre que, diferentemente da Recorrente, nenhuma das licitantes classificadas apresentou nova proposta de preço com alteração deliberada dos valores unitários das horas-atividades.

Como já explicitado ao longo da presente manifestação, o correto seria a manutenção dos valores unitários e não sua alteração, o que significa alteração substancial da proposta, sobretudo diante da impossibilidade de se buscar menores preços nessa fase do certame.

Para além disso, afirma também a Recorrente que as tabelas apresentadas no Edital (nomeadamente aquelas que compõem o Anexo VI) levam ao preenchimento impreciso de valores e induziram ao erro. Entretanto, essa argumentação não corresponde à realidade, sobretudo diante do fato de que as tabelas - e não planilhas - do Edital devem ser preenchidas por meio de operações simples de multiplicação e soma. E não obstante isso, diante das imprecisões nas propostas de preços apresentadas por parte das empresas, a Comissão Especial de Licitação agiu em conformidade com a lei e com o Edital ao convocá-las a cumprir diligências sobre esse aspecto de suas propostas.

As tabelas disponibilizadas no Edital, nos Anexos VI.2 e VI.3, são complementares e totalmente necessárias para a devida e detalhada composição dos preços a serem

contratados, não havendo qualquer redundância tampouco discrepância, como alega a recorrente. Outras empresas apresentaram os cálculos corretamente, seja antes ou após diligências, portanto, não se sustenta a tese de que era uma tarefa ininteligível como a recorrente tenta induzir.

Cumpra pontuar que a insurgência da Ais em relação aos termos do Edital é intempestiva, à medida em que houve prazo razoável para impugnação do instrumento convocatório antes da Primeira Sessão Pública. Ademais, dentre os questionamentos apresentados por outros interessados na licitação, nenhum deles versou a respeito do Anexo VI,¹ o que demonstra ausência de obscuridades e a aceitação, também por parte da Recorrente, do conteúdo do Edital e de seus Anexos.

Demais disso, em sede de contrarrazões ao recurso da Ais, a empresa Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda igualmente sustenta que qualquer irrisignação em relação ao conteúdo do Edital e de seus Anexos deveria ter sido apresentada em momento oportuno: *“Ao optar por participar da licitação sem impugnar o edital, a licitante tacitamente aceitou suas regras e condições, conformando-se com seus termos. Não cabe, após o resultado que lhe é desfavorável, alegar que o edital era falho ou induzia a erros, pois isso configuraria ato contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, de acordo com a proibição do venire contra factum proprium”*.

Já a empresa Savannah Soluções em Comunicação, também em suas contrarrazões, sustenta que, diferentemente de sua própria conduta, a empresa Ais alterou sua proposta. Por essa razão, defende a improcedência do recurso ora sob análise.

As referidas argumentações apresentadas como Contrarrazões ao Recurso Administrativo são acatadas, no presente momento, como razão de decidir por esta Comissão Especial de Licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por Ais Comunicação e Estratégia Ltda, pois presentes os

¹ O que pode ser verificado na página oficial da licitação no endereço <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Concorrancia-Publica-0062024-Contratacao-de-Servicos-de-Assessoria-de-Comunicacao> na aba “Respostas aos Questionamentos”.

elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas na fundamentação da presente ata.

Destarte, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, conforme art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

(assinatura eletrônica)

Eder Franquito da Costa

Presidente da Comissão Especial
de Licitação

(assinatura eletrônica)

Melissa Zamprônio

Membro Suplente da Comissão
Especial de Licitação - SECOM

(assinatura eletrônica)

Anderson da Cruz Martins

Membro da Comissão Especial de
Licitação - SESP



ePROCOLO



Documento: **ATADEANALISEEJULGAMENTODERECURSOAIS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 09/04/2025 16:00 Local: SECOM/DG, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 09/04/2025 16:06 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 09/04/2025 16:05 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 09/04/2025 15:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2aa0119459592af03842a438681ba208.